



Ofício nº 090/2020/RP

Florianópolis/SC, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da ALESC

Deputado Estadual

Florianópolis – Santa Catarina



Excelentíssimo Sr. Deputado,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em atendimento ao Requerimento RQX/0121.1/2020 relativo à proposição PL./0255.0/2020, sirvo-me do presente expediente para manifestar a Vossa Excelência, o que se segue:

A proposição em comento tem por exclusividade à prorrogação do prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, da Taxa de Licenciamento e das multas atribuídas ao veículo, das categorias vans, ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte de passageiros para fins escolar e turismo, para após a revogação da declaração do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), consoante se extraí dos arts. 1º e 3º da citada proposição.

De forma diligente, com o nítido intuito de evitar conflito com às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o digno relator da matéria solicitou a manifestação deste signatário acerca do objeto proposto atingir eventual renúncia de receita e, por conseguinte, imprescindibilidade de estar acompanhado do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

Contudo, em que pese a nobreza cautelar empregada pelo digno Relator, colega Deputado Mauricio Eskudlark, entendemos que a proposição não implica em renúncia de receita, nos termos que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, sendo prescindível das medidas compensatórias e demonstração de não-afetação às metas fiscais, e do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

Isso porque o conceito de renúncia de receita encontra-se definido no §1º, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

“Art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”



O contexto literário da norma supramencionada, e que não admite interpretação *lato senso*, não prevê a hipótese de prorrogação do prazo para pagamento de tributo como sendo renúncia de receita, logo, com a devida vênia a proposição em comento é constitucional e reúne todos os pressupostos legais para deliberação desta Casa Parlamentar.

Inobstante, impende ser destacado que o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal lecionando que:

“Ainda em relação às situações que podem trazer dúvidas quanto à caracterização de renúncia de receita, cita-se como exemplos: 1) Prorrogação de prazos para pagamento de tributos: não se considera renúncia de receita na tributos medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos. Corresponde ao diferimento ou postergação. Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas;” (Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal : lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis : Tribunal de Contas, 2002.)

Assim, com o intuito de garantir o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que caracterize perda definitiva da arrecadação é que importa em renúncia de receita.

No caso em tela, a proposição em comento visa tão somente postergar o pagamento do IPVA para outro momento, não se enquadrando na hipótese do art. 14 da LRF, razão pela qual manifestamos no sentido de dispensabilidade do acompanhamento de impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias.

Sendo o que tinha para o momento, remeto meus votos de elevada estima e distinto apreço.

VOLNEI WEBER
Deputado Estadual